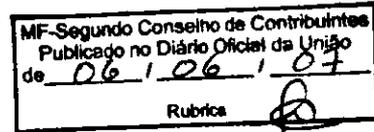




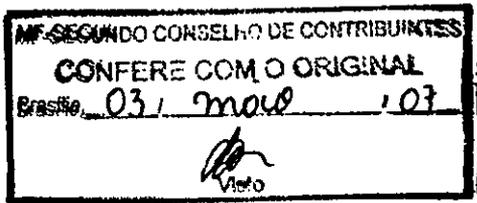
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 11065.002689/98-74
Recurso nº : 121.450
Acórdão nº : 203-10.604

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SELIC. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. CONTAGEM DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DA CSRF. É cabível o cômputo da selic ao valor objeto de ressarcimento pleiteado por contribuinte, desde a data da protocolização do pleito até o dia da satisfação da pretensão formulada.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer o direito à atualização monetária a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo n° : 11065.002689/98-74
Recurso n° : 121.450
Acórdão n° : 203-10.604

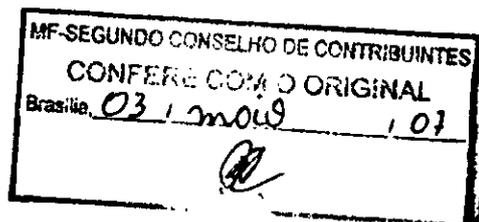
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

RELATÓRIO

Decisão (fls. 192/197) deste Colegiado deu provimento ao recurso voluntário (fls. 176/189) deduzido pela contribuinte, com o qual a mesma postulou a inclusão de valores relativos a industrializações promovidas por terceiros na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Não obstante, a decisão silenciou quanto à inclusão da selic ao crédito cujo reconhecimento era pleiteado no expediente recursal (fl. 189), motivando a oposição de embargos declaratórios (fls. 202/206) que têm por fito sanar a omissão que remanesce insolúvel nos presentes autos.

É o relatório, no essencial.





Processo n° : 11065.002689/98-74
Recurso n° : 121.450
Acórdão n° : 203-10.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

CESAR PIANAVIGNA

De fato, consoante infere-se à fl. 176, integrante do recurso voluntário interposto pela Embargante, foi deduzido o pleito de inclusão da selic ao crédito cujo ressarcimento buscou-se implementar.

Todavia, o pormenor não foi considerado quando da análise que resultou na expedição do acórdão anexo às fls. 192/197.

A pretensão, do que se deduz, merece agasalho, sobretudo à conta do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais na matéria:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento." (Câmara Superior de Recursos Fiscais. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. 2ª Turma. Recurso 201-112.909. Julgado em 08/09/2003. Acórdão CSRF/02-01.414. Processo 13839.000017/97-61. Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres).

Ante ao exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de admitir a inclusão da selic ao valor objeto do ressarcimento deferido por meio do acórdão anexo às fls. 192/197, desde a data da protocolização do pedido deduzido nesses autos até o dia da efetiva satisfação do pleito.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


CESAR PIANAVIGNA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
C.:	ORIGINAL
Brasília, 03 / 12 / 2005	01
	